



**MPRJ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

# Mecanismos Financeiros de Regulação **Coparticipação e Franquia**

**Sidney Rosa da Silva Junior**  
Promotor de Justiça - MPRJ

**Christiane de A. Cavassa Freire**  
Promotora de Justiça - MPRJ

# Pontos positivos

- Limites de exposição
- Procedimentos isentos (necessidade de maior debate sobre sua extensão)
- Estabelecimento de tetos (critério de abusividade)

# O limite de coparticipação

Art. 9º A coparticipação incidirá nas hipóteses contratualmente previstas, podendo ser aplicada das seguintes formas:

I - percentual sobre o valor monetário do procedimento, grupo de procedimentos ou evento em saúde, efetivamente pago pela operadora de planos privados de assistência à saúde ao prestador de serviços em saúde;


II - percentual sobre os valores dispostos em tabela de referência que contenha a relação de procedimentos, grupos de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação;

[...]

# O limite de coparticipação

Art. 9º [...]

§ 2º Nas hipóteses de cobrança de coparticipação previstas nos incisos I e II do caput, o percentual máximo a ser cobrado do beneficiário **não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do valor monetário do procedimento ou evento em saúde** efetivamente pago pela operadora de planos privados de assistência à saúde ao prestador de serviços em saúde ou daquele constante da tabela de referência que contenha a relação de procedimentos, grupos de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação.

Art. 11. Os limites fixados no art. 5º e **no § 2º do art. 9º poderão ser majorados em até 50% (cinquenta por cento)** por acordos ou convenções coletivas de trabalho, firmados na forma da legislação trabalhista vigente.  **Totalizando 60%**

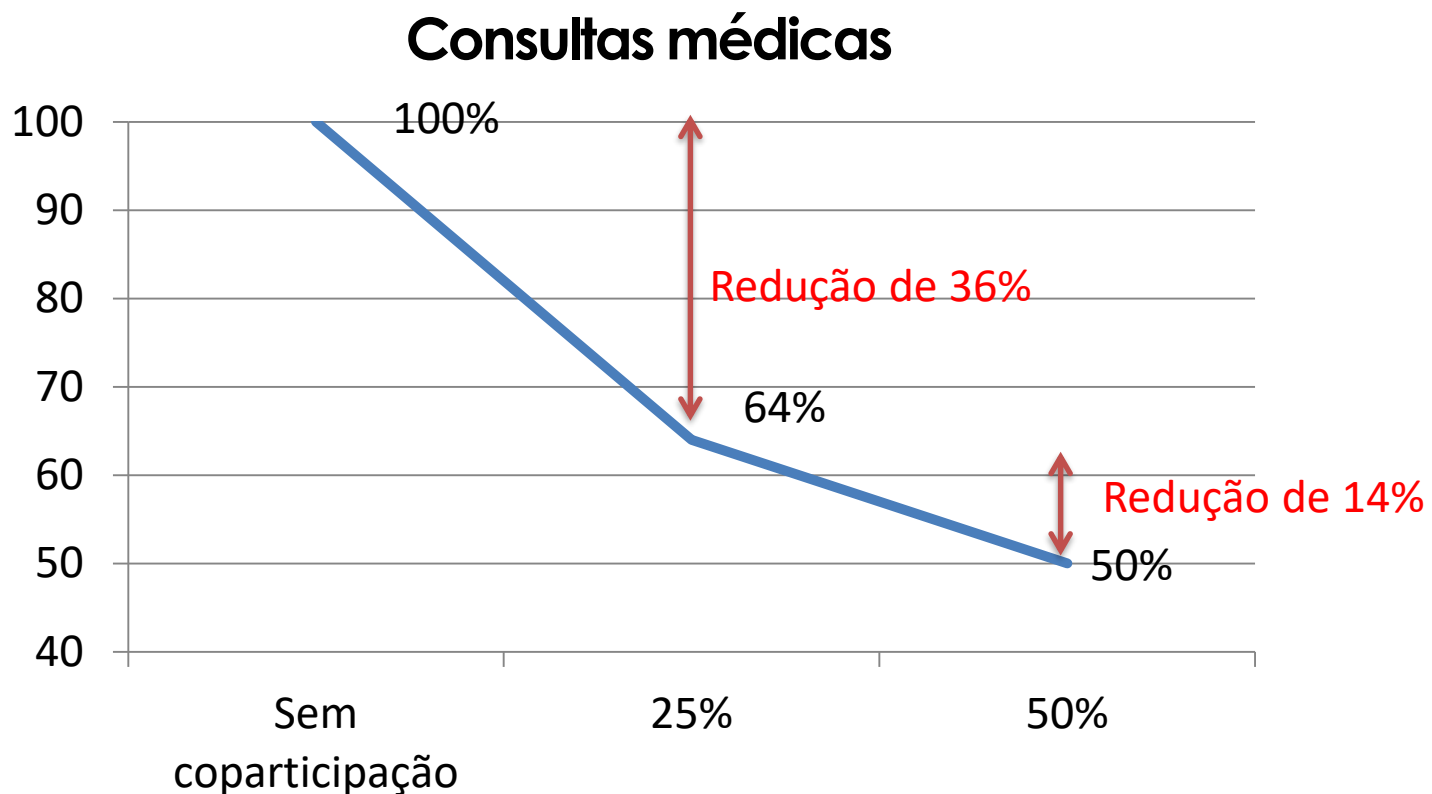
# O limite de coparticipação

Table 3.2 Annual use of medical services per capita, by plan (standard errors in parentheses)<sup>a</sup>

Plan	Likelihood of any use (%)	Outpatient expenditures (1991 \$)	Face-to-face visits	One or more admissions (%)	Total expenditures (1991 \$)	Total admissions	Inpatient expenditure (1991 \$)	Number of person-years
Free	86.8 (0.8)	446 (14)	4.55 (0.17)	10.3 (0.45)	982 (50.7)	0.128 (0.0070)	536 (42)	6,822
25%	78.7 (1.4)	341 (20)	3.33 (0.19)	8.4 (0.61)	831 (69.2)	0.105 (0.0070)	489 (56)	4,065
50%	77.2 (2.3)	294 (22)	3.03 (0.22)	7.2 (0.77)	884 (189.1)	0.092 (0.0166)	590 (182)	1,401
95%	67.7 (1.8)	266 (16)	2.73 (0.18)	7.9 (0.55)	679 (58.7)	0.099 (0.0078)	413 (49)	3,727
Individual Deductible	72.3 (1.5)	308 (16)	3.02 (0.17)	9.6 (0.55)	797 (60.3)	0.115 (0.0076)	489 (55)	4,175
$\chi^2(4)^b$	144.7	85.3	68.8	19.5	15.9	11.7	4.1	
<i>p</i> -value for $\chi^2$	$2.8 \times 10^{-30}$	$1.3 \times 10^{-17}$	$4.1 \times 10^{-14}$	0.0006	0.003	0.02	n.s.	
<i>p</i> -value for free vs. 95% contrast <sup>c</sup>	$1.6 \times 10^{-22}$	$2.0 \times 10^{-17}$	$1.0 \times 10^{-13}$	0.00037	0.000051	0.0028	0.027	
Noise index <sup>d</sup>	0.009	0.032	0.037	0.044	0.052	0.055	0.078	

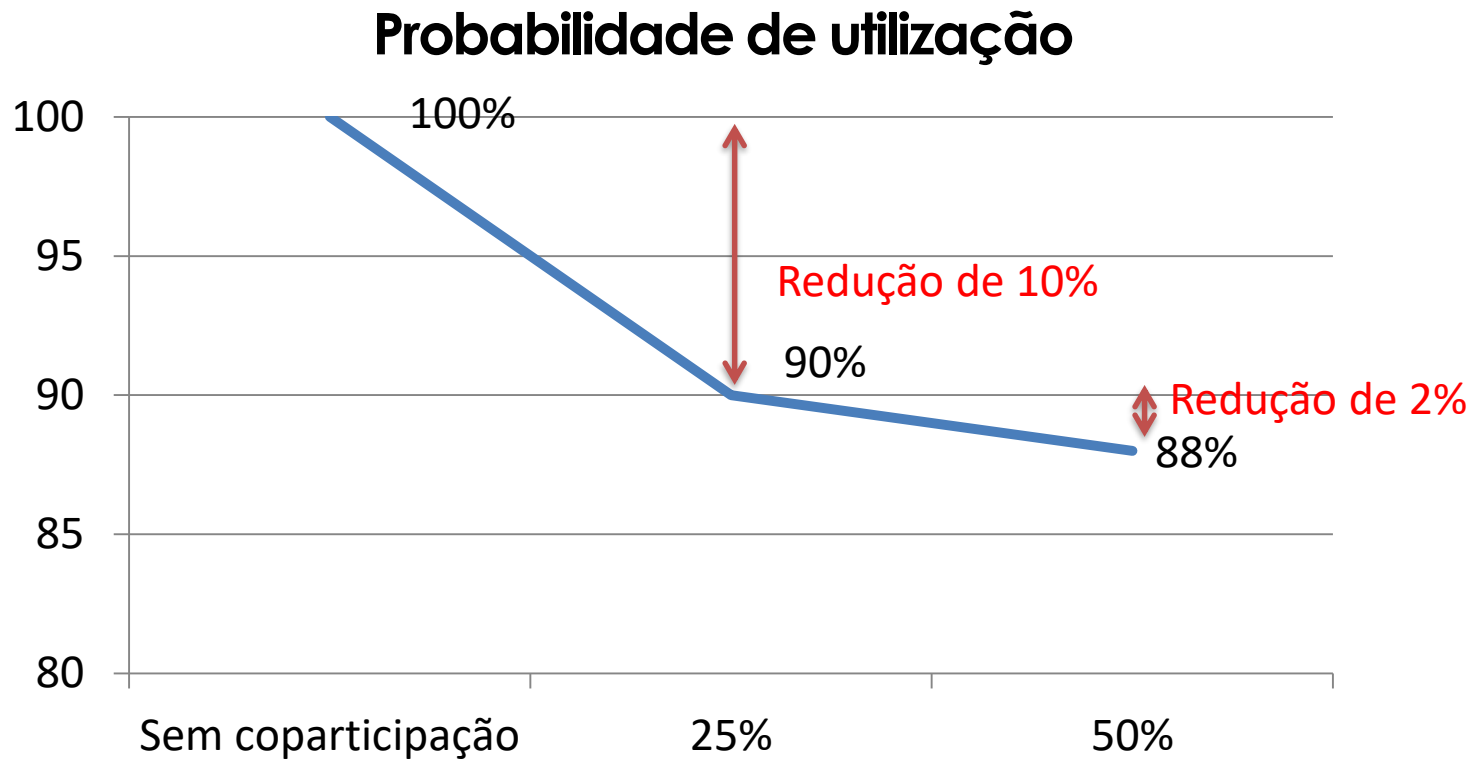
Joseph P. Newhouse and the Insurance Experiment Group. Free for All? Lessons from the RAND Health Experiment. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1993. p. 41

# O limite de coparticipação



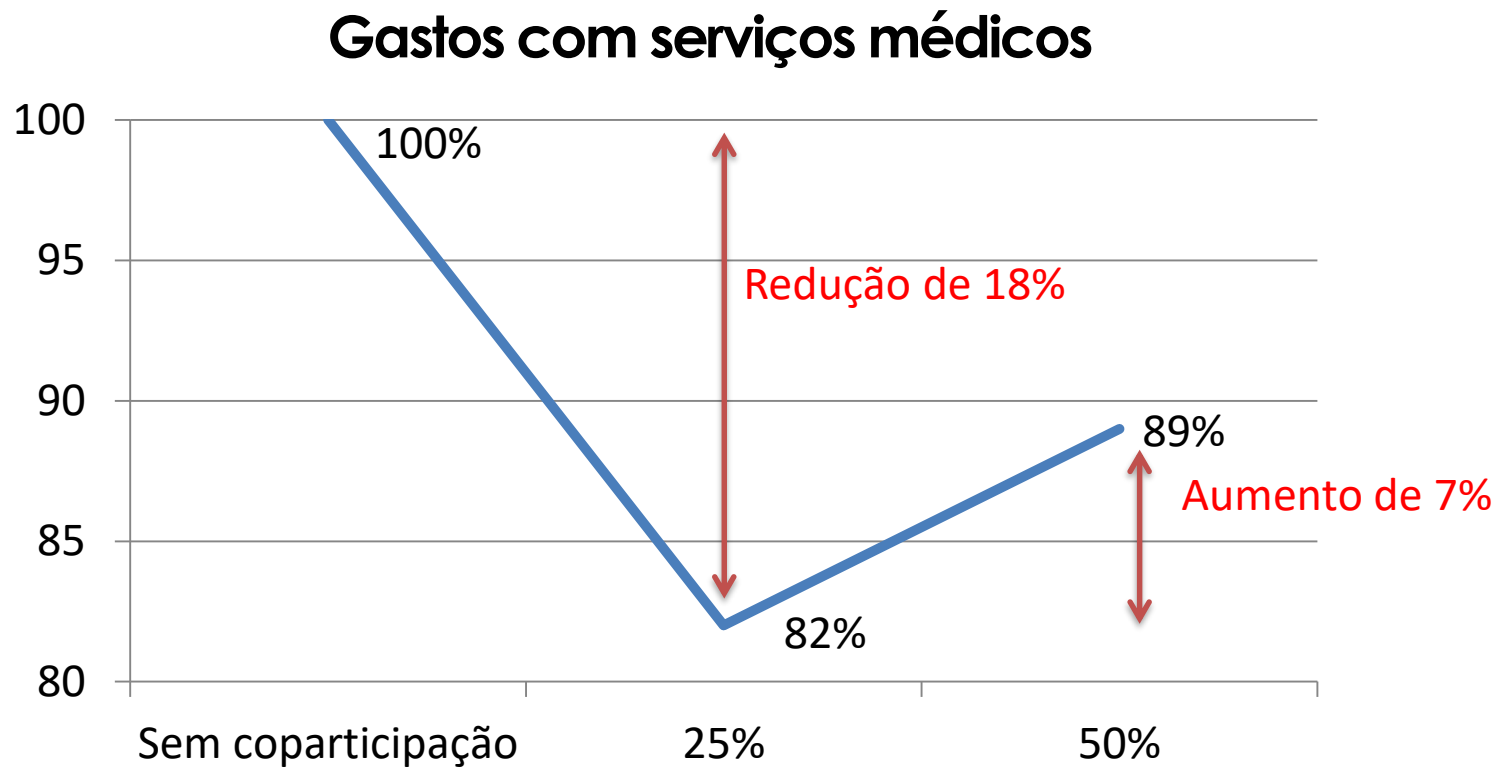
Fonte: Rand Health Insurance Experiment

# O limite de coparticipação



Fonte: Rand Health Insurance Experiment

# O limite de coparticipação



Fonte: Rand Health Insurance Experiment

# A necessidade adaptação dos contratos antigos

Art. 13. **Os produtos registrados antes da vigência** desta norma e que tenham, dentre suas características, a previsão de Mecanismos Financeiros de Regulação, **poderão continuar a ser comercializados**, desde que os contratos firmados a partir da vigência desta norma observem integralmente as disposições desta norma.

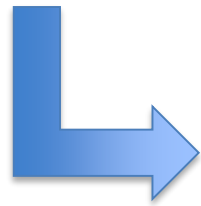
# A necessidade adaptação dos contratos antigos

## **Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;



Norma aplicável a todos os contratos registrados a partir de 11 de setembro de 1990.

**Regulamentos apenas definem o conceito de abusividade. Em sendo considerado determinado perfil de abusividade, estes completam o sentido da norma desde sua vigência original.**

# Coparticipação ou Cofinanciamento?

Regulamento deve deixar claro que suas normas convergem ao objetivo de combater o risco moral na utilização dos planos de saúde.

A definição de patamares de cofinanciamento superiores aos estímulos necessários para transformação de comportamento do usuário podem indicar desvio de finalidade do regulamento.

# Coparticipação ou Cofinanciamento?

## Redação atual:

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN dispõe sobre os Mecanismos Financeiros de Regulação, **como fatores moderadores de utilização dos serviços de assistência médica**, hospitalar ou odontológica no setor de saúde suplementar



Moderação com qual finalidade?  
Coparticipação ou cofinanciamento?

## Redação de março/2017:

Art. 2º Para fins desta norma entende-se Mecanismos Financeiros de Regulação **os fatores moderadores de uso destinados a incentivar o uso consciente dos serviços de saúde** no mercado de Saúde Suplementar.



Moderação com objetivo de combater o risco moral

# Mecanismos de Regulação Assistencial

Art. 4º Para conceder a isenção a que se refere o art. 3º, as operadoras de planos privados de assistência à saúde **poderão se valer de mecanismos de regulação assistencial para gerenciar a demanda por serviços**, na forma prevista em contrato.

§ 1º Nos casos em que os contratos de planos privados de assistência à saúde não contiverem disposições acerca da aplicação de mecanismos de regulação assistencial, **como direcionamento, referenciamento, porta de entrada ou hierarquização de acesso**, a isenção a que se refere o art. 3º poderá ser condicionada à indicação, pela operadora de plano privado de assistência à saúde, do prestador de serviços de saúde que realizará o procedimento, desde que previsto no contrato firmado entre as partes

# Mecanismos de Regulação Assistencial

Há norma regulamentando o funcionamento desse “Mecanismos de Regulação Assistencial?”

Como incluir na complexidade da norma sobre Mecanismos Financeiros de Regulação a possibilidade de aplicação de instituto sem maior regulamentação?

Necessidade de maior participação e discussão sobre o tema dos Mecanismos de Regulação Assistencial.

# Alteração do contrato à revelia do consumidor contratante

Art. 9º A coparticipação incidirá nas hipóteses contratualmente previstas, podendo ser aplicada das seguintes formas:

I - percentual sobre o valor monetário do procedimento, grupo de procedimentos ou evento em saúde, efetivamente pago pela operadora de planos privados de assistência à saúde ao prestador de serviços em saúde;

- **Consumidor não consegue planejar o custo de sua coparticipação no decorrer do contrato**
- **Valor negociado entre operadora e prestador equivale a condição meramente potestativa (nula)**

# Informação dificultada

II - percentual sobre **os valores dispostos em tabela de referência** que contenha a relação de procedimentos, grupos de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação;

- **Todos os valores unitários devem estar disponíveis ao consumidor no momento da contratação e não apenas uma média.**
- **Valor negociado entre operadora e prestador equivale a condição meramente potestativa (nula)**
- **Percentual sobre valor de tabela: consumidor precisa fazer conta para descobrir o valor a pagar?**

# Informação dificultada

§ 4º O **reajuste** dos valores contidos na tabela de referência mencionada no inciso II do caput, bem como do valor fixo definido no inciso III, **deverá ter por base o reajuste concedido pela operadora de planos privados de assistência à saúde à sua rede credenciada, referenciada ou cooperada**, devendo seus critérios de aferição e aplicação estarem previstos no contrato com o beneficiário

- **Critério de reajuste deve ser objetivo e nunca baseado em valores negociados entre operadoras e prestadores.**

# Coparticipação em internação

Art. 8º Os Mecanismos Financeiros de Regulação somente incidirão em valor monetário fixo e único, **contemplando todos os procedimentos e eventos em saúde realizados em atendimentos ocorridos em pronto-socorro ou em regime de internação,** observando-se, ainda, o seguinte:

I - no caso de atendimento em pronto socorro, o valor monetário fixo e único aplicado não poderá ser superior ao valor dos procedimentos e eventos realizados, bem como ser superior à metade do limite de exposição financeira mensal, prevista no inciso II do art. 5º; e

II - no caso de atendimento realizado em regime de internação, o valor fixo e único aplicado não poderá ser superior ao valor dos procedimentos e eventos realizados, bem como ser superior ao limite de exposição financeira mensal, prevista no inciso II do art. 5º

# Coparticipação em internação

- **Necessidade de diferenciação das hipóteses de internação, urgência e emergência.**
- **Inexistência de risco moral nesses casos (desvio de finalidade da norma)**
- **Inefetividade de coparticipação nesses casos:**

*Reduced use of services resulted primarily from participants deciding not to initiate care. Once patients entered the health care system, cost sharing only modestly affected the intensity or cost of an episode of care.*

(Joseph P. Newhouse and the Insurance Experiment Group. Free for All? Lessons from the RAND Health Experiment. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1993.)

# Síntese

- **Inclusão do risco moral como objetivo expresso da moderação de uso gerada pela utilização dos mecanismos financeiros de regulação.**
- **Limitação da coparticipação a percentuais inferiores a 25% (também nos contratos coletivos).**
- **Criação de norma de transição e exigência de que contratos antigos sejam adaptados.**
- **Exclusão dos mecanismos de regulação assistencial**
- **Exclusão das modalidades de coparticipação que não sejam valor fixo (inciso III), com reajuste por critérios objetivos e expressos.**
- **Exclusão da permissibilidade de coparticipação sobre internações e atendimentos de urgência e emergência.**

**MPRJ**

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Obrigado pela atenção.**